



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 009/26-GEA

PODER EXECUTIVO

PROTÓCOLO Nº	PROTÓCOLO EM	HORÁRIO	Servidor responsável
ESTADO DO AMAPÁ	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROTÓCOLO GERAL	

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 3066/26
PROTÓCOLO EM 07.04.26 às 12:10 h
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Felipe Martins

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do funcionalismo público do Estado do Amapá, o direito de acompanhamento de cônjuges e filhos em consultas e exames de saúde, fundamentando-se na proteção integral à família e à criança.

A proposta encontra amparo no Art. 227, da Constituição Federal e, primordialmente, no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, que estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde. Ao garantir que o servidor possa acompanhar o filho em consultas, o Estado do Amapá cumpre seu papel de facilitador do acesso à saúde infantil.

Este projeto está em total consonância com o Marco Legal da Primeira Infância, que em seu Art. 12, enfatiza a importância da participação do pai ou parceiro desde o período da gestação. A legislação federal moderna reconhece que o cuidado e o vínculo afetivo nos primeiros seis anos de vida (primeira infância) são cruciais para o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança.

Permitir o acompanhamento no pré-natal do parceiro e na puericultura não é apenas um benefício ao servidor, mas uma política pública de saúde que visa:

- **Reduzir a mortalidade infantil e materna**, através da presença ativa da rede de apoio;
- **Estimular a paternidade responsável**, conforme diretrizes do Ministério da Saúde - MS.

A inclusão do "pré-natal do parceiro" na justificativa fundamenta-se na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem - PNAISH. O objetivo é aproveitar o momento da gestação da companheira para que o homem também realize exames preventivos, inserindo-o no sistema de saúde e prevenindo doenças que poderiam ser transmitidas à gestante e ao bebê.

Ressalte-se que a medida não acarreta aumento de despesas orçamentárias diretas, tratando-se de uma norma de organização do regime de trabalho que visa a humanização das relações laborais. A exigência de comprovação documental (conforme previsto nos parágrafos do Art. 1º) garante o estrito cumprimento da legalidade e da moralidade administrativa.

Pela relevância social e pelo sólido embasamento jurídico nas leis federais de proteção à criança e à família, submeto este projeto à apreciação



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

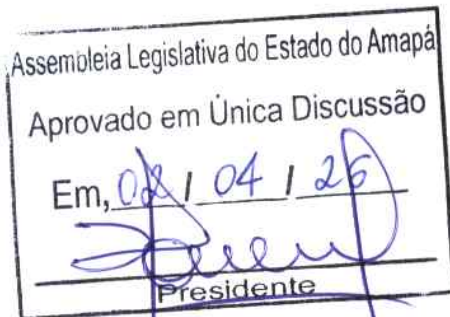
PROTOCOLO Nº 3066/26

PROTOCOLO EM 02, 04, 26 HORÁRIO 12:10

Servidor responsável

Edson Mouton

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 31 DE MARÇO DE 2026



Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público que exerce suas atribuições nos órgãos públicos do Estado do Amapá:

I – o direito de acompanhar a esposa ou companheira por até 2 (dois) dias por mês, durante o período de acompanhamento pré-natal do parceiro e de puericultura, em consultas, exames e retornos, sem prejuízo de sua remuneração;

II – o direito de acompanhar o filho ou filha de até 6 (seis) anos de idade, por 1 (um) dia ao ano, em consulta médica ou em consulta com o enfermeiro, de rotina ou conforme necessidade justificada pelo profissional médico ou enfermeiro responsável, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O direito de acompanhamento previsto no inciso I poderá ser estendido conforme a necessidade e justificativa do profissional responsável (médico ou enfermeiro), inclusive no âmbito do programa de pré-natal do parceiro.

§ 2º Para gozar dos benefícios dispostos nesta Lei, o servidor deverá apresentar ao setor competente a Declaração de Acompanhamento ou documento equivalente, devidamente assinado pelo profissional médico ou enfermeiro encarregado do atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 794158672. Cód. CRC: 283AAE1
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





dos nobres deputados, certo de que a sua aprovação representará um avanço significativo para a sociedade amapaense.

Para embasar ainda mais esta propositura, citamos como exemplo de legislações que se referem aos direitos dos pais/parceiros:

- Lei nº 9.263/96 - Dá direito a todo cidadão brasileiro a todos os métodos cientificamente aceitos de concepção e contracepção.

- Lei Federal nº 8.069/90 - Direito ao acompanhamento de crianças e adolescentes internados.

- Lei Federal nº 11.108/05 - Direito de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

- Portaria nº 2.418/05 - Ministério da Saúde - Define como pós-parto imediato o período de 10 dias após o parto e dá cobertura para que o/a acompanhante possa ter acomodação adequada e receber as principais refeições.

- Portaria nº 48/99 - Ministério da Saúde - Dispõe sobre o planejamento familiar e dá outras providências.

Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0005/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0005/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP



PARECER CONJUNTO Nº 0001/2026/CCJ/CAP/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0005/2026-GEA
AUTOR : Poder Executivo
EMENTA : Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.
RELATORIA : Deputada LILIANE ABREU

I – RELATORIO

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei nº 0005/2026/GEA, de iniciativa do Poder Executivo, que assegura ao servidor público estadual o direito de acompanhar sua esposa ou companheira durante o período de pré-natal, bem como seus filhos em consultas médicas, sem prejuízo de sua remuneração.

A matéria vem acompanhada da Mensagem nº 009/2026-GEA, na qual o Chefe do Executivo destaca que a proposta se fundamenta na proteção integral à família, à criança e à saúde, alinhando-se ao art. 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e ao Marco Legal da Primeira Infância.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Plenária deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para as Comissões pertinentes para proceder à análise da matéria.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Diante disso, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída para análise conjunta destas Comissões quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito administrativo.

É o relatório. 

II – VOTO DA RELATORA

1. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ

A análise da constitucionalidade do projeto exige, antes de tudo, o reconhecimento de sua natureza jurídica: trata-se de disciplina atinente ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Sob esse aspecto, não há qualquer vício formal.

No plano material, a proposição revela densidade normativa compatível com a ordem constitucional vigente, porquanto concretiza valores estruturantes do Estado brasileiro, notadamente:

- a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF);
- a **proteção à família** (art. 226, CF);
- a **prioridade absoluta da criança e do adolescente** (art. 227, CF).

Mais do que isso, o projeto traduz uma evolução hermenêutica do próprio conceito de proteção estatal, ao reconhecer que o cuidado com a criança e com a gestante não se limita à assistência médica direta, mas abrange também o fortalecimento da rede de apoio familiar.

A presença do pai ou parceiro no acompanhamento pré-natal — longe de ser um benefício meramente funcional — constitui instrumento de política pública voltado à promoção da saúde integral, à prevenção de riscos e à consolidação de vínculos afetivos estruturantes.

A proposta, portanto, não apenas se harmoniza com o texto constitucional, como também realiza, em nível infraconstitucional, mandamentos de eficácia programática que demandam concretização legislativa.

2. Da Comissão de Administração Pública – CAP

No mérito, a proposição deve ser compreendida à luz de uma Administração Pública contemporânea, orientada não apenas pela legalidade estrita, mas também pela promoção de valores constitucionais e pela efetividade de direitos fundamentais.

A medida rompe com uma lógica burocrática tradicional — que historicamente dissociou o servidor de sua dimensão humana — e inaugura uma abordagem mais sensível às dinâmicas familiares e sociais.

Ao reconhecer o direito de acompanhamento no pré-natal e na infância, o Estado:

- reafirma o compromisso com a **paternidade responsável**;
- fortalece a **estrutura familiar como núcleo de proteção social**;
- promove a **humanização das relações laborais no setor público**;
- alinha-se às diretrizes mais avançadas de políticas públicas em saúde e desenvolvimento infantil.



Não se trata, portanto, de mera concessão funcional, mas de verdadeira **política pública de base preventiva**, com impactos intergeracionais.

Dessa forma, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Administração Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião conjunta realizada nesta data, **opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0005/2026/GEA**.

É o Parecer.

Liliane Cordeiro de Abreu

Deputada LILIANE ABREU

Relatora



III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0005/26-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES


PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

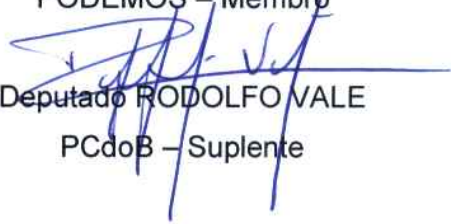
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT - Suplente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

CAP:


Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente


Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro


Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0005/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 7ª S. Extraordinária

DATA 02 / 04 / 2026

VOTAÇÃO Parecer Conjunto nº 0001/2026-CCJ/CAP-AL, que aprova o
PLD nº 0005/2026-GEA

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0206/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0005/26-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0005/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

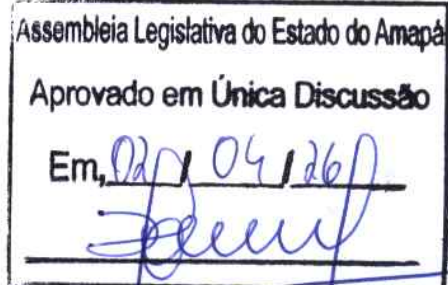
Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0005/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público que exerce suas atribuições nos órgãos públicos do Estado do Amapá:

I – o direito de acompanhar a esposa ou companheira por até 2 (dois) dias por mês, durante o período de acompanhamento pré-natal do parceiro e de puericultura, em consultas, exames e retornos, sem prejuízo de sua remuneração;

II – o direito de acompanhar o filho ou filha de até 6 (seis) anos de idade, por 1 (um) dia ao ano, em consulta médica ou em consulta com o enfermeiro, de rotina ou conforme necessidade justificada pelo profissional médico ou enfermeiro responsável, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O direito de acompanhamento previsto no inciso I poderá ser estendido conforme a necessidade e justificativa do profissional responsável (médico ou enfermeiro), inclusive no âmbito do programa de pré-natal do parceiro.

§ 2º Para gozar dos benefícios dispostos nesta Lei, o servidor deverá apresentar ao setor competente a Declaração de Acompanhamento ou



documento equivalente, devidamente assinado pelo profissional médico ou enfermeiro encarregado do atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 02 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



CATEGORIA/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
Advogado Legislativo AL/NS-01 (Art. 35, § 2º)	ESPECIAL	53.296,87	55.961,71	58.759,80	61.697,79	64.782,68
	PRIMEIRA	40.788,34	42.827,76	44.969,15	47.217,60	49.578,48
	SEGUNDA	31.215,51	32.776,28	34.415,10	36.135,85	37.942,64

(3) Aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório, nos termos da Lei nº 2.962/23.

ANEXO VII
QUADRO EM EXTINÇÃO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS / PROCURADOR
VENCIMENTO BÁSICO

GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO				
		I	II	III	IV	V
PL/SJU-600.01	ESPECIAL	-	-	-	-	17.771,87
	PRIMEIRA	-	-	-	-	-
	SEGUNDA	-	-	-	-	-

Protocolo 143959

LEI Nº 3.454 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Estado do Amapá a doar bem imóvel à União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ampliação da sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem imóvel de propriedade do Estado do Amapá, destinado exclusivamente à ampliação da sede administrativa da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Amapá (SPRF/AP).

§ 1º O imóvel objeto da doação, afetado nos termos do *caput* deste artigo, consiste em lote urbano situado no Município de Macapá/AP; mede 1.337,55 m² (mil trezentos e trinta e sete metros quadrados e cinquenta e cinco centésimos), com 7,23 metros de largura por 185,40 metros de comprimento; e está inserido nos limites da matrícula nº 6.215, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Macapá/AP, com localização na Rua Tancredo Neves, nº 201, Bairro São Lázaro.

§ 2º O referido imóvel foi avaliado no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei passa a integrar o patrimônio da União, sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas a afetação do bem e as seguintes restrições:

I - o imóvel não poderá ser dado em garantia de débitos ou obrigações da União;

II - o imóvel não será passível de execução por nenhum credor da União, ainda que privilegiado.

Art. 3º A donatária ficará obrigada, sob pena de anulação da doação e reversão do bem ao patrimônio do Estado do Amapá, a utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A inobservância, total ou parcial, da finalidade estabelecida no *caput* deste artigo implicará a anulação automática da doação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, com a imediata reversão do imóvel ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 4º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado do Amapá, nas condições em que se encontrar e sem direito a nenhuma indenização, caso não sejam iniciadas obras ou benfeitorias no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A doação autorizada por esta Lei fica isenta da incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

Art. 6º A formalização da doação será efetivada por meio de Termo de Doação, a ser celebrado entre as partes, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, às expensas da donatária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143960

LEI Nº 3.455 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o direito do servidor público dos órgãos pertencentes a administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado do amapá, para acompanhar a esposa e/ou companheira e o(a) filho (a) em consultas pré-natal do parceiro.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143962

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

LEI N° 3.457 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público que exerce suas atribuições nos órgãos públicos do Estado do Amapá: I - o direito de acompanhar a esposa ou companheira por até 2 (dois) dias por mês, durante o período de acompanhamento pré-natal do parceiro e de puericultura, em consultas, exames e retornos, sem prejuízo de sua remuneração;

Altera a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

II - o direito de acompanhar o filho ou filha de até 6 (seis) anos de idade, por 1 (um) dia ao ano, em consulta médica ou em consulta com o enfermeiro, de rotina ou conforme necessidade justificada pelo profissional médico ou enfermeiro responsável, sem prejuízo de sua remuneração.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

§ 1º O direito de acompanhamento previsto no inciso I poderá ser estendido conforme a necessidade e justificativa do profissional responsável (médico ou enfermeiro), inclusive no âmbito do programa de pré-natal do parceiro.

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 25 da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Para gozar dos benefícios dispostos nesta Lei, o servidor deverá apresentar ao setor competente a Declaração de Acompanhamento ou documento equivalente, devidamente assinado pelo profissional médico ou enfermeiro encarregado do atendimento.

I -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- a) Deliberação Singular;
 1. Secretário de Estado da Administração;
 2. Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas; e
 3. Secretário Adjunto de Logística.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143961

LEI N° 3.456 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

- II -
- a) Gabinete;
 - b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional; e
 - c) Assessoria de Controle Interno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

III -

Art. 1º A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- a) Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 1. Núcleo de Legislação de Pessoal;
 2. Unidade de Análise;
 3. Unidade de Normas;
 4. Núcleo de Controle de Pessoal;
 5. Unidade de Progressão Funcional;
 6. Unidade de Controle, Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório;
 7. Unidade de Controle e Concessão de Licenças;
 8. Unidade de Controle de Cargos e Salários;
 9. Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal;
 10. Unidade de Planejamento e Seleção de Pessoal; e
 11. Núcleo de Acompanhamento de Servidores Federais;
 12. Unidade de Atendimento de Servidores Federais;
 13. Núcleo de Perícia Médica;
 14. Unidade de Controle e Monitoramento de Perícias;
 15. Núcleo de Gestão Fiscal, Trabalhista e Previdenciário;
 16. Unidade de Tecnologia e dados; e
 17. Unidade de Gestão Fiscal.
- b) Coordenadoria Central de Folha de Pagamento
 1. Núcleo de Gestão de Demandas Judiciais, Impactos e Estatísticas de Folha de Pagamento;
 2. Unidade de Demandas Judiciais;
 3. Unidade de Impactos e Estatísticas;
 4. Núcleo de Gestão Administrativa de Folha de Pagamento;
 5. Unidade de Consignações; e
 6. Unidade de Registro, Validação e Envio de Dados.
- c) Coordenadoria de Gestão Patrimonial e Logística
 1. Núcleo de Imprensa Oficial;
 2. Unidade de Produção, Editoração e Revisão;

“**Art. 116-A**,

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0005/26-GEA, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento